CONSÓRCIO, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO № 1.119.300). CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS, A COTA DO CONSÓRCIO OBJETO DA LIDE FOI CONTRATADA EM 03.10.2013, PORTANTO, O ENCERRAMENTO DO GRUPO ESTÁ PREVISTO PARA 2023. ADEMAIS, O IMÓVEL ESCOLHIDO PELO AUTOR APRESENTAVA INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO, RAZÃO DA RECUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE RÉ, A ENSEJAR A REPARAÇÃO PRETENDIDA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER MÁCULA À HONRA E À DIGNIDADE DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO NCPC. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / 016. APELAÇÃO <u>0023636-42.2011.8.19.0054</u> Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 4 VARA CIVEL Ação: 0023636-42.2011.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00719440 - APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA ADVOGADO: NILTON BARROS XAVIER OAB/RJ-013878 ADVOGADO: DIRCEU DA SILVA PEREIRA FILHO OAB/RJ-047456 ADVOGADO: FABIO ALMEIDA DA SILVA OAB/RJ-114042 ADVOGADO: GLORIA FATIMA TEIXEIRA LOUREIRO OAB/RJ-059287 APELANTE: WENDERSON GOMES DE CASTRO ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR OAB/RJ-082812 ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO OAB/RJ-081358 APELADO: OS MESMOS Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI Ementa: APELACÕES CÍVEIS. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR VÍTIMA DE ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA PARTE RÉ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ: (1) AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); (2) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE TRÊS MESES NO VALOR DE R\$ 1.635,00 (MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS); (3) AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA NO VALOR DE R\$ 81,75 (OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS); (4) AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS) EM RAZÃO DO DANO ESTÉTICO. POR FIM, CONDENOU O REU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECORRE A PARTE RÉ OBJETIVANDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS AUTORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO. RECORRE A PARTE AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO, BEM COMO PRETENDE QUE A PENSÃO SEJA PAGA EM UMA ÚNICA VEZ OU QUE SEJA CONSTITUÍDO CAPITAL GARANTIDOR. RECURSO DO RÉU QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RECURSO DO AUTOR QUE DEVE SER PROVIDO EM PARTE. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA RELATIVAMENTE A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. APLICÁVEL A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, POR FORÇA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR DESDE QUE PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. EM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, O TERCEIRO VITIMADO EM DECORRÊNCIA DESSA RELAÇÃO DE CONSUMO DEVE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVADA A AUTORIA DO ACIDENTE PELAS PROVAS ORAIS COLHIDAS. PROVADO, AINDA, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, À MÍNGUA DA COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, INAFASTÁVEL O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. DANO ESTÉTICO QUE RESTOU EVIDENCIADO DIANTE DA CICATRIZ DESCRITA PELO PERITO EM SEU LAUDO. VALOR ARBITRADO QUE OBEDECEU AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA QUE O PERITO ESTABELECEU O DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO. QUANTO A PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, O AUTOR PUGNOU PELO RECEBIMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS OU PELA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, NÃO IMPLICA EM DIREITO SUBJETIVO E MUITO MENOS EM DIREITO POTESTATIVO DO AUTOR. MAGISTRADO QUE DISPÕE DE DISCRICIONARIEDADE PARA EXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DECIDIR-SE PELO CRITÉRIO A SER UTILIZADO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, COM O INTUITO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSIDERANDO QUE O RECURSO DO RÉU FOI DESPROVIDO, DEVE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SER MAJORADO, NA FORMA DO ART.85, §11 DO NCPC. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR PARA DETERMINAR A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, CUJA RENDA ALCANCE QUANTIA NÃO INFERIOR A R\$ 81,75, DEVIDAMENTE CORRIGIDA E COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS NA FORMA DO ARTIGO 406 DO CC C/C ARTIGO 161, §1º DO CTN A PARTIR DE 25/07/2011, A FIM DE QUE SIRVA DE GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRATO SUCESSIVO (PAGAMENTO DAS PENSÕES MENSAIS). MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.85, §11, DO NCPC. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REÚ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

017. APELAÇÃO 0055803-42.2014.8.19.0205 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0055803-42.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00705199 - APELANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA CRUZ ADVOGADO: SANDRA CRISTINA SAMEIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS OAB/RJ-078978 APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 APELADO: OS MESMOS Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA Ementa: Apelação Cível. Pretensão de recebimento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento, em suma, de que foi cancelada a contemplação no consórcio, em seu favor, apesar de estar adimplente. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo das partes. Sentença citra petita. Pedido de devolução em dobro da quantia de R\$ 24.076,09 (vinte e quatro mil setenta e seis reais e nove centavos) não apreciado no julgado. Aplicação da teoria da causa madura. Na espécie, restou comprovado o pagamento de tal valor, referente ao lance dado pela autora. Contudo, referido importe foi utilizado em favor da demandante, para abater seu saldo devedor, tendo sido a mesma novamente contemplada, sendo descabida, assim, a pretendida devolução, sob pena de restar caracterizado seu enriquecimento sem causa. Irresignação da autora que não merece prosperar, nesse ponto.Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Assente isso, a ré não logrou êxito em comprovar que tenha exposto de forma clara e explícita como efetuar o pagamento do lance, o que configura violação do dever legal de informação. Falha na prestação de serviço caracterizada. Dano moral configurado. Quantia arbitrada na decisão recorrida que se mostra insuficiente para reparar o dano moral sofrido pela demandante, devendo ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária que deve incidir sobre o valor da condenação. Inteligência que se extrai do artigo 85, § 2.º do estatuto processual civil. Sentença que se integra de ofício, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento por dano material e determinar que os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) incidam sobre o valor da condenação. Provimento parcial do recurso da autora, para o fim de majorar a indenização, a título de dano moral, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e desprovimento do recurso da ré, majorando-se a aludida verba honorária em 5% (cinco